



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-834-09.2018.5.12.0003

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GDCMP/fc

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N° 383 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.**

Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência, porque não demonstrada no recurso de revista a existência de "*questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*" (art. 1.035, § 1º, CPC).  
**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-834-09.2018.5.12.0003**, em que é Agravante **CERÂMICA ARTÍSTICA GISELI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e Agravada **CRISLEINE MARTINS DE SOUZA MENDES**.

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, a reclamada interpõe agravo.  
É o relatório.

**V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-834-09.2018.5.12.0003

## 2. MÉRITO

Conforme relatado, mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

(...)

A parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência econômica, política, social ou jurídica, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

No caso presente, o recurso de revista foi corretamente denegado pelo juízo de origem, ante o óbice da Súmula nº 383, II, do TST, pois não há que se falar em concessão de prazo para a regularização de representação, tendo em vista que não é o caso de procuração ou substabelecimento já constante nos autos.

É, pois, forçoso reconhecer que **o recurso de revista não tem transcendência, na forma do art. 896-A, § 3º, da CLT.**

Do exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

(...)

No agravo interno, a reclamada defende, em síntese, que a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, sem observância do disposto no art. 76 do CPC, contraria a Súmula nº 383, II, do TST, implicando em ofensa a garantias constitucionais. Apresenta argumentos meritórios, quanto à inovação recursal decorrente da desconsideração da personalidade jurídica.

Razão não lhe assiste.

Incontroverso que, no momento da interposição do recurso de revista, não constava nos autos instrumento de mandato



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-834-09.2018.5.12.0003**

conferindo poderes ao Dr. Zulmar Duarte de Oliveira Junior, causídico signatário do apelo, para representar a reclamada em juízo.

Pontue-se que a Súmula n° 383 do TST, em sua nova redação em decorrência do CPC de 2015, dispõe, *verbis*:

**RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016**

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Logo, não se tratando das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas de ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, inviável cogitar de designação de prazo para saneamento do vício na representação processual.

A referendar esse entendimento, destacam-se os elucidativos precedentes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELA FIBRIA CELULOSE. IRREGULARIDADE DE**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-834-09.2018.5.12.0003**

REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N° 383 DO TST. Tratando-se de apelo interposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplica-se a atual redação da Súmula n° 383 do TST. No caso, não foi evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, nem a existência de irregularidade em instrumento de mandato ou em substabelecimento já existente nos autos que justifique a aplicação do art. 76 do CPC, de modo que é incabível a concessão de prazo para saneamento da presente irregularidade processual. Embargos de declaração não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELA SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. (ED-E-ED-RR - 32300-85.2006.5.15.0123, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto com assinatura digital de advogado sem procuração nos autos, por irregularidade de representação, revelando-se inexistente o ato praticado. A concessão de prazo para a parte recorrente sanar o vício, na forma do item II da Súmula n° 383 do TST, só é possível quando constatada irregularidade no instrumento de procuração ou substabelecimento já existente nos autos, portanto não tem aplicação no caso de inexistência de procuração. No caso dos autos, não existe instrumento de procuração do Embargante outorgando poderes ao advogado que assinou eletronicamente a petição de embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos. (Processo: ED-RO - 11074-14.2014.5.01.0000, Data de Julgamento: 12/06/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração nos autos. Nos termos



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-834-09.2018.5.12.0003**

da Súmula n° 383 desta Corte, em sua nova redação em decorrência do CPC de 2015, em razão de não se tratar das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas de ausência de procuração outorgando poderes à subscritora dos embargos de declaração, inviável cogitar de designação de prazo para saneamento do vício na representação processual. Embargos de declaração não conhecidos. (ED-RR - 1643-67.2010.5.08.0010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Por fim, impende ressaltar que as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Poder Judiciário não podem ser invocadas como mecanismos para sobrepujar pressupostos de admissibilidade recursal expressamente previstos na legislação processual. O STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, tampouco negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Sendo assim, reitere-se que a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois o recurso de revista não logra demonstrar a existência de *"questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo"* (art. 1.035, § 1º, CPC).

Por fim, releva assinalar que no julgamento do Proc. TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho não declarou a inconstitucionalidade do pressuposto recursal da transcendência, mas sim que *"É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a*



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-834-09.2018.5.12.0003**

*transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista".*

Por oportuno, advirta-se a parte agravante das penalidades previstas em lei à parte que se utiliza abusivamente dos meios recursais disponíveis.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
Desembargador Convocado Relator